L E I Nº 1.758 - EM, 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

"DISPENSA DO PAGAMENTO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOENÇAS CRÔNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas com deficiência que estejam matriculadas na escola, em programas de capacitação laboral ou em tratamento continuado ou incapacitada para o trabalho, ficam dispensadas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e a deficiência por atestado médico competente de diagnóstico do paciente.

Parágrafo Único – O direito estabelecido no **caput** deste artigo estende-se às pessoas com doenças crônicas invalidantes que se encontrem em tratamento continuado, em terapia psicossocial ou complementares.

Art. 2º - O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitado a 01 (um) por doente ou pessoa com deficiência.

§ 1º - Acompanhante para crianças com deficiência ou com doença crônica invalidante terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas a avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico, expedido por especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Jequié.

§ 2º - O acompanhante da pessoa com deficiência ou doença crônica invalidante que o necessitar, na forma do disposto deste artigo, terá em seu cartão o registro "ACOMPANHANTE", e gozará do mesmo direito de uso do transporte coletivo, desde que esteja na companhia da pessoa com deficiência ou do doente crônico.

Art. 3º - O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela entrega dos cartões de dispensa.

§ 1º - As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato do cadastramento, a seguinte documentação:

I – laudo médico expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou pela Junta Médica do Município, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de deficiência, código do CID, tratamento a que deve ser submetido, com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhante;

II – declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigentes no país, expedida pelo Setor Competente da Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos das incidências previstas no **caput** do artigo 1º desta Lei;

III – Cédula de Identidade;

IV – CPF (Cadastro de Pessoa Física);

V – comprovante de residência;

VI – duas fotos 3 x 4;

VII – declaração pela autoridade competente de que está matriculado na escola e atestado de freqüência, ou em programa de capacitação laboral.

§ 2º - A comprovação da renda familiar, a que se refere o inciso II, do parágrafo 1º, deste artigo, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exercem atividade remunerada:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações especializadas;
II – contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
III – carnê de contribuição para o INSS;
IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 3º - Os portadores de doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º deste artigo.

§ 4º - A comprovação de renda pela pessoa com deficiência ou com doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

§ 5º - Os beneficiários desta Lei, cuja renda familiar comprovada for de até um salário mínimo vigente, terão direito a 100% da gratuidade nas tarifas do Sistema de Transporte Coletivo e aqueles cuja renda familiar comprovada for de até dois salários mínimos, terão direito a 50% da gratuidade.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – sistema de transporte coletivo municipal os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros;

II – deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado humano normal;

III – deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

IV – incapacidade uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

V – pessoa com deficiência comprovadamente carente aquela que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família;

VI – cartões de dispensa documento fornecido às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, para obtenção da gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal de passageiros.

Art. 5º - É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro e paralesia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis db – surdez leve;
b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
d) de 71 a 90 db – surdez severa;
e) acima de 91 db – surdez profunda; e
f) anacusia.

III – deficiência visual: acuidade visual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo inferior a 20 (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como:

a) comunicação;
b) acuidade especial;
c) habilidades sociais;
d) utilidades sociais;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho.

V – portadores de doença crônica invalidante: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado seqüelas que ensejam necessidade de tratamento continuado.

Art. 6º - Os cartões que garantem a gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei terão validade pelo período de doze meses para necessidades de natureza temporária e de vinte e quatro meses para necessidades de natureza permanente, após os quais, deverão os beneficiários ser reavaliados, para fazerem jus à continuidade da dispensa.

§ 1º - Os prazos de que trata o presente artigo poderão ser reduzidos se o laudo médico prescrever tratamento com tempo inferior;

§ 2º - Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à pessoa portadora de necessidade especial e doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido; sendo este direito extensivo ao acompanhante.

Art. 7º - O cadastro e a entrega dos cartões deverão ser realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, podendo delegar a realização deste serviço a outra entidade competente.

§ 1º – As empresas permissionárias do serviço de Transporte Público por Ônibus, do Município de Jequié, poderão credenciar agentes junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, para fins de acompanhar a emissão e o controle dos cartões, podendo impugnar, fundamentadamente, o cadastramento de pessoas que não estejam inseridas nas situações ensejadas do benefício instituído pela presente Lei.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Junta Médica Especial ou equipe multi-profissional, com servidores do quadro da administração direta ou indireta do Município e através de convênios com o Governo do Estado e Governo Federal, bem como com entidades competentes, sem ônus para o Município, para atender exclusivamente a demanda gerada pela presente Lei.

Art. 8º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo Único – No caso de indeferimento, caberá recurso dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Social, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

Art. 9º – A infração do disposto nesta Lei sujeitará as permissionárias ou autorizatárias, prestadoras do serviço público, a multa de 02 (dois) a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 10 – As despesas decorrentes da gratuidade concedida nesta Lei, serão custeadas pelas empresas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos urbanos e pelo Município.

Parágrafo único - Os índices de participação de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá normas, procedimentos e instruções necessárias à operacionalização do benefício assegurado por esta Lei, bem como a instituição e implantação da sistemática de acompanhamento e de fiscalização.

Art. 11 – As despesas a cargo do Município correrão a conta do orçamento vigente da seguinte forma:

I - Para pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam matriculados na escola ou em programas de capacitação laboral:

Unidade: Secretaria de Educação e Cultura
Fonte de Recurso: Recursos Próprios da Secretaria e ou de outras fontes

II - Para pessoas portadoras de necessidades especiais em tratamento continuado ou incapacitadas para o trabalho, ou com doenças crônicas invalidantes:

Unidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e de Saúde
Fonte de Recurso: Recursos Próprios da Secretaria e ou de outras fontes

Art. 12 – Ficam as empresas concessionárias obrigadas a efetuarem as adaptações necessárias a permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência, notadamente dos cadeirantes, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da promulgação desta Lei.

Art. 13 – Fica assegurada à pessoa com deficiência a facilidade do acesso a edifícios de propriedade pública e privada, destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo determinará as providências necessárias para o rebaixamento de meios-fios em pontos estratégicos das principais vias e logradouros públicos municipais, possibilitando o acesso e a locomoção com cadeiras de rodas.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.758 ÀS FLS. DO LIVRO LEIS
EM, 26 DE DEZEMBRO DE 2007
RENILDO SANTOS PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.758 à fls 27 a 31 de livro Leis
número 13
Jequié 03 de Março de 2008
Raimundo S. Cruz
Escriturário